

CONSULTA:

PARECER Nº. 120/2015/CETRAN/MS

REQUERENTE: JARÍ DE NOVA ANDRADINA-MS

RELATOR: Conselheiro Aylton Batista Ribeiro

DOS FATOS

Versa o presente sobre uma consulta feita pela JARÍ de Nova Andradina/MS ao Conselho Estadual de Trânsito, para esclarecer dúvidas sobre o artigo nº 267 do CTB – Lei nº 9503/1.997: É possível ser imposta a penalidade de advertência, não sendo reincidente o infrator em nosso Estado, conforme preconiza a Lei e, já recebida a notificação de Penalidade? A dúvida é pertinente em relação aos recursos impetrados nesta JARÍ, que solicita a possibilidade de ampliação de advertência aos recorrentes.

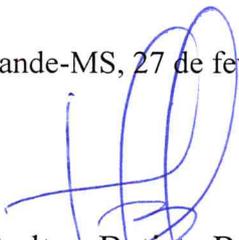
ANÁLISE, PARECER E VOTO

Analisando o questionamento da JARÍ de Nova Andradina-MS, o meu entendimento é de que a competência para aplicar a penalidade de advertência ao condutor, obedecidos os pré-requisitos elencados no CTB, é da autoridade do órgão de Trânsito Estadual – DETRAN/MS. No âmbito Municipal, a competência é da Autoridade de Trânsito Local.

É importante levar em consideração, que a apreciação e aplicação da referida penalidade, deve ocorrer antes da expedição da notificação de penalidade, já que se trata de uma ação diferenciada dos demais procedimentos e, não sendo demais lembrar que é um ato discricionário do diretor do Órgão.

É o parecer que submeto aos membros do Conselho para discussão e voto.

Campo Grande-MS, 27 de fevereiro de 2015.



Aylton Batista Ribeiro
Conselheiro Relator